



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.059213/92-25
Recurso nº : 05.324
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EX: 1989
Recorrente : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.219

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Impondo-se nova decisão no processo matriz igual medida estende-se ao feito decorrente, na mesma instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN BRASOLDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE POR MOTIVO JUSTIFICADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.059213/92-25
Acórdão nº : 103-18.219
Recurso nº : 05.324
Recorrente : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

RELATÓRIO

LINCOLN BRASOLDAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, nas mesmas razões apresentadas em Recurso Voluntário no processo que deu origem a este, requerendo total provimento ao presente recurso, para o fim de exonerá-la da exigência fiscal reflexa.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto s/Produtos Industrializados - IPI, na qual foi apurada em levantamento de produção e estoque, no ano base de 1.988, diferenças com reflexo no valor tributável e conseqüente exigência da contribuição PIS/FATURAMENTO.

Formalizada a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 11/12, decidiu a autoridade monocrática pela procedência da ação fiscal (fls. 27/28).

Irresignada com esta decisão, apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 30/32, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, foi objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 98.013, e foi julgado pelos Membros da Terceira Câmara que, através do Acórdão nº 203-02.715, resolveu anular a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.059213/92-25
Acórdão nº : 103-18.219

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão singular, cujo procedimento decorre de outro, instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto s/Produtos Industrializados - IPI, também objeto de recurso o de nº 98.013, que julgado no segundo Conselho de Contribuintes mereceu a declaração de nulidade daquele "decisum" segundo Acórdão 203-02.715, de 03/07/96.

Esta decisão, em princípio aplicar-se-ia ao presente processo, face ao princípio da decorrência, porém, verifica-se que a exigência foi formalizada com fulcro nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nºs. 2.445 de 29/06/88 e 2.449 de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Assim, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.059213/92-25
Acórdão nº : 103-18.219

dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-
lei, não pode mais prosseguir.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER